

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 402, DE 2014

Apensado: PLP nº 441, de 2014

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, incluindo o § 3º em seu artigo 6º para regulamentar o sistema de substituição tributária.

Autor: Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator: Deputado DOMINGOS NETO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar (PLP), da lavra do Deputado GUILHERME CAMPOS, que propõe alterar a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para excluir do sistema de substituição tributária no âmbito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) os contribuintes que empreguem escrituração contábil e fiscal eletrônica, na forma estabelecida em leis federais e estaduais, que garantam ao fisco condições para a redução de seu custo de fiscalização.

Tramita em apenso o PLP nº 441, de 2014, que tem conteúdo idêntico ao do projeto principal.

Ao apreciar as proposições, a Comissão de Finanças e Tributação aprovou o parecer do Relator, Deputado MANOEL JUNIOR, decidindo pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição de ambos os projetos.

As proposições vêm, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a esta Comissão para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, registramos que os projetos não merecem reparos quanto à técnica legislativa e juridicidade, pois se conformam com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa. Com efeito, eles inovam o ordenamento jurídico-tributário e não violam nenhuma das regras contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Além disso, entendemos que se encontram atendidas as formalidades relativas à competência e iniciativa legislativa. Direito Tributário é matéria compreendida na competência legislativa da União, consoante o inciso I do art. 24 da Constituição Federal. Ao Congresso Nacional cabe, com posterior pronunciamento do Presidente da República, dispor sobre essa matéria, nos termos do inciso I do art. 48 do Diploma Supremo. Ademais, a iniciativa de leis em matéria tributária está a cargo de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, de acordo com o **caput** do art. 61 da Carta Magna.

Os projetos em análise também estão em conformidade com os requisitos formais previstos na Lei Maior para a veiculação da matéria, visto que, conforme a alínea “b” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, cabe a lei complementar dispor sobre substituição tributária no âmbito do ICMS.

Faz-se necessário mencionar, por fim, que somos da opinião de que as proposições são materialmente constitucionais, porque não violam qualquer dispositivo da Carta Magna nem princípio do Direito.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 402, de 2014, e do Projeto de Lei Complementar nº 441, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DOMINGOS NETO

Relator